



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a perda de bens do cônjuge ou companheiro condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 14-B Perde o direito aos bens adquiridos pelo casal durante a vigência do matrimônio ou da união estável o cônjuge ou companheiro condenado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de a violência ter acontecido antes ou depois do início do processo de divórcio ou de dissolução de união estável.” (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha é um dos mais importantes marcos da legislação brasileira em respeito aos direitos das mulheres. Com as normas e os procedimentos introduzidos na sociedade pela Lei nº 11.340/2006, as abordagens governamental, judicial e policial foram modificadas com vistas a garantir uma vida livre de violência para mulheres de todo o país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Em seu texto são listadas cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Comumente, em um contexto de violência contra a mulher, mais de uma forma é praticada ao mesmo tempo, degradando a capacidade da vítima de se defender e de se libertar do agressor.

Sobre a violência patrimonial, uma pesquisa feita pelo Datafolha em 2020 apontou para um aumento nos casos de violência por meio de recursos financeiros no ambiente familiar durante a pandemia de COVID-19. O resultado mostrou que agressões verbais e restrições à participação no orçamento familiar, bem como nas decisões de consumo, são as mais frequentes formas de se praticar violência patrimonial no Brasil no mencionado período.¹

Muitas vezes as vítimas de violência doméstica e familiar são desestimuladas a controlar as finanças da casa ou mesmo são impedidas de participar das decisões de compra de produtos e serviços para a casa, além das situações em que a vida da vítima é controlada por alguém usando dinheiro ou bens materiais para tanto. Segundo o estudo, 24% das mulheres dizem que já foram agredidas verbalmente ou humilhadas em temas ligados às finanças e 10% delas afirmam que já foram agredidas fisicamente por alguém da família por causa de dinheiro.

Devido ao fato de que a violência patrimonial costuma vir acompanhada de outros tipos de violência, agressões verbais ou físicas são mais reconhecidas na hora de denunciar. Segundo o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, foram recebidas 3 mil denúncias de crimes contra a segurança financeira com vítimas do gênero feminino em 2020, enquanto foram levadas à pasta 106,6 mil denúncias de violência psicológica.²

1 <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/08/20/violencia-patrimonial-cresceu-apos-a-pandemia-em-especial-contra-mulheres-e-idosos.ghtml>

2 <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/10/violencia-patrimonial-quase-invisivel-destroi-a-vida-de-mulheres-entenda.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Assim, para coibir, erradicar e punir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, propomos que o cônjuge ou companheiro condenado por quaisquer crimes configurados por essa conduta perca o direito aos bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável. Incluímos nesta previsão também a violência praticada após o início de processo de divórcio ou dissolução da união estável, que infelizmente ocorre de forma rotineira nesses casos, chegando até ao feminicídio.

Desta forma buscamos corrigir o cenário usual de mulheres que rompem seus relacionamentos abusivos e ficam desamparadas financeiramente, ou mesmo das mulheres que se mantêm em um contexto de violência por não terem meios de se sustentarem e de manterem a moradia. Dentre os dados disponíveis sobre o tema, fica evidente que a dependência econômica da vítima é parte crucial da relação violenta.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei. Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2021

Deputado **EDUARDO DA FONTE**

PP/PE



* C D 2 1 4 2 7 5 1 3 8 2 0 0 *